Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0012127-67.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

### CONCLUSÃO

Aos 29/10/2014 15:42:14 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROTARY CLUB propõe ação de cobrança contra ESPÓLIO DE GEORGES CHNYDER pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento das contribuições condominiais vencidas, identificadas na inicial, e vincendas.

A parte ré foi citada (fls. 75) e não compareceu à audiência de conciliação do rito sumário (fls. 76).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 277, § 2º do CPC, pois a parte ré, citada, não compareceu à audiência de conciliação do rito sumário.

A ação é procedente.

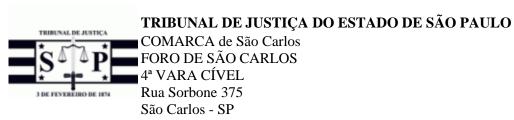
A revelia firma presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.

A parte ré tem a obrigação de pagas as contribuições condominiais.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e CONDENO a parte ré a pagar à parte autora (A) R\$ 32.568,59, com atualização monetária e juros moratórios desde 28/06/13 (data do cálculo) (B) as contribuições condominiais que se venceram e vencerem (até o pagamento e extinção da execução) a partir de julho/2013, com multa de 2%, juros de 1%, e correção monetária pela tabela do TJSP, todos desde cada vencimento; (C) CONDENO-A nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s) de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

A parte ré reputa-se intimado(a) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA